



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 03/2025

PROCESSO Nº: 21234/2024

OBJETO: Registro de Preço para contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), acondicionado em botijões de 13kg e 45kg, na base da troca, para serem utilizados no preparo da merenda escolar para as unidades escolares de educação infantil e ensino fundamental da rede de ensino, incluindo a sede Secretaria de Educação de Maricá.

A empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA**, CNPJ: 28.526.101/0001-10, encaminhou a esta especializada impugnação ao edital, onde questiona cláusula editalícia e suposta irregularidade quanto as condições de participação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, o presente se encontra tempestivo.

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a impugnante alega:

A cláusula 19.7 do referido edital que estabelece “Prova de atendimento aos requisitos relativos a armazenamento mínimo de classe V, previsto no Art. 3º da Lei nº 4.945, de 20 de dezembro de 2006 do Rio de Janeiro, com a finalidade de obedecer às condições mínimas de segurança das instalações destinadas à comercialização.”



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

De acordo com a impugnante, a referida exigência não é compatível com o processo licitatório, uma vez que os pedidos de entrega são feitos de maneira fracionada em quantidades pequenas, ao decorrer do ano. A Classe a que se refere (Classe V), é uma atribuição da agência reguladora - ANP, tão somente como teto da capacidade e armazenamento e não de fornecimento. Por fim, solicita a exclusão da referida exigência no edital.

III – DO MÉRITO

A alegação apresentada pela empresa de que a exigência de armazenamento mínimo de CLASSE V, prevista na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no item (E.8) do edital, devem ser excluídos do edital, pois as entregas serão realizadas de maneira fracionada em quantidades pequenas ao decorrer do ano. A referida Classe, segundo a impugnante, é uma atribuição da agência reguladora -ANP, tão somente como teto da capacidade e armazenamento e não de fornecimento.

Vale salientar que a Lei 4.945, de 20 de dezembro de 2006 é clara acerca das condições mínimas de segurança das instalações destinadas ou não a comercialização de recipientes transportáveis de GLP, pois a referida norma não se restringe apenas ao armazenamento, conforme ventilado pela empresa impugnante. Vejamos:

“(…) Art. 1º O armazenamento de recipientes transportáveis de GLP - gás liquefeito de petróleo deve obedecer às condições mínimas de segurança das instalações **destinadas ou não à comercialização.**”

Ainda sobre o tema, convém mencionar a Resolução ANP nº 958, de 5 de outubro de 2023, que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), que em seu Artigo 4º, que trata do requerimento de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, o qual possui como um dos requisitos, a indicação da área de armazenamento compatível com a classe declarada na ficha cadastral, vejamos:

“CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE DE REVENDA DE GLP

Art. 4º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP deverá ser realizado por meio de sistema informatizado disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp), mediante:

[...]

III - digitalização do certificado de vistoria ou documento equivalente de corpo de bombeiros competente dentro do prazo de validade, que aprove as instalações para o exercício da atividade de revenda de GLP, **indicando a área de armazenamento existente no estabelecimento, e a respectiva classe ou capacidade de armazenamento**, em quilogramas de GLP, de cada área de armazenamento, ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP de 13kg, compatível com a classe declarada na ficha cadastral” (ANP, 2023, Art. 5º, III).

Acerca da solicitação de exclusão da exigência de armazenamento mínimo de classe V, conclui-se que a exigência de capacidade de armazenamento possui relação direta com a autorização para o exercício da atividade de revenda e fornecimento. Trata-se de norma de caráter cogente, cuja observância é indispensável para regular atuação da atividade de revenda/fornecimento.

Registra-se que, no curso do processo administrativo, foram realizadas análises que justificam a exigência de capacidade de armazenamento Classe V, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 4.945/2006, do Estado do Rio de Janeiro. A medida visa garantir as condições mínimas de segurança das instalações, sendo compatível com a natureza e os quantitativos do objeto licitado, sem restringir a competitividade do certame.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

IV- DA CONCLUSÃO

Considerando que o apontamento apresentado pela empresa ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA não merece acolhimento, uma vez que a exigência impugnada encontra-se em estrita conformidade com a legislação vigente, esta Administração decide indeferir a impugnação apresentada.

Maricá, 25 de abril de 2025.

De acordo

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Pregoeiro